

Infidelidade partidária para os cargos majoritários – Análise de um caso concreto

Luciana Lóssio

Advogada perante os Tribunais Superiores, em Brasília. Especialista em Direito Eleitoral.

Palavras-chave: Infidelidade partidária. Desfiliação. Justa causa. Perda do mandato. Cargo majoritário. Legitimidade *ad causam* do Ministério Público. Prazo decadencial.

Sumário: 1 Introdução – 2 O prazo para propositura da ação de infidelidade partidária é decadencial – 3 Senadores e Deputados são testemunhas com prerrogativas legais sob pena de ofensa ao princípio da ampla defesa – 4 Ilegitimidade ativa do Ministério Público e falta de utilidade da demanda – 5 Impossibilidade de aplicar a regra da fidelidade partidária para os cargos majoritários – 6 A configuração de justa causa para a desfiliação partidária – 7 Conclusão: da verdadeira miscelânea entre as esferas eleitoral, penal e institucional – Referências.

1 Introdução

O Tribunal Superior Eleitoral, com base nas atribuições que lhe confere o artigo 23, inciso XVIII, do Código Eleitoral, e no que decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos mandados de segurança nºs 26.602, 26.603 e 26.604, disciplinou por meio da Resolução TSE nº 22.610, de 8.11.2007 o processo de perda de cargo eletivo, bem como de justificação de desfiliação partidária.

A referida Resolução surgiu com aplicação direcionada aos cargos proporcionais, sendo absolutamente questionável o seu uso para os cargos majoritários, especialmente pela diferença básica e elementar que existe entre os sistemas eleitorais proporcional e majoritário, como se analisará neste trabalho.

Na realidade, para se entender a cassação do mandato do primeiro Governador da história brasileira, por infidelidade partidária, com base na Resolução TSE nº 22.610,

necessário contextualizar o momento histórico pelo qual passava o Distrito Federal. Havia uma grave crise institucional que teve início no final de 2009, com a deflagração de uma operação da polícia federal, colocando o chefe do Poder Executivo na condição de investigado num inquérito perante o Superior Tribunal de Justiça, sendo público e notório que à época do julgamento no Tribunal Regional Eleitoral ele se encontrava preso.

Portanto: *i)* havia um inquérito instaurado no Superior Tribunal de Justiça; *ii)* a Câmara Legislativa já havia aprovado o parecer da Comissão Especial pela abertura do processo de *impeachment*, com a notificação do Governador para apresentar defesa; *iii)* e o Ministério Público havia ingressado com representação por infidelidade partidária requerendo a cassação do seu mandato.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal havia denegado a ordem num *habeas corpus* apresentado pela sua defesa, e o Tribunal de Justiça do Distrito Federal negado dois mandados de segurança por ofensa ao devido processo legal na tramitação do processo de *impeachment*, perante a Câmara Legislativa.

Como se vê, o cenário político lhe era inteiramente desfavorável.

Ao contrário, o cenário jurídico eleitoral era-lhe muito favorável, tanto que fora cassado por uma votação apertadíssima, de 4 votos contra 3, tendo o Presidente do TRE-DF em exercício decidido o julgamento após voto de minerva, acompanhando o relator e fundamentando seu voto, única e exclusivamente, por incrível que pareça, com um trecho do voto do Ministro Marco Aurélio, relator do *habeas corpus* indeferido pela Corte Suprema. Ou seja, não houve qualquer análise sobre a suposta e alegada infidelidade partidária.

Pois bem, foram muitos os atropelos à legislação eleitoral como se demonstrará a seguir.

2 O prazo para propositura da ação de infidelidade partidária é decadencial

Era fato incontroverso que o então Governador do Distrito Federal havia se desfiliado do Democratas no dia 10 de dezembro de 2009, como atestava sua carta de desfiliação.

Não se discute que o prazo para o partido político propor a ação é de 30 dias, contados da desfiliação, podendo o Ministério Público Eleitoral fazer o pedido nos 30 dias subsequentes. Como se sabe, o referido prazo é decadencial, nos moldes da decisão do TSE na Consulta nº 1503¹.

¹ “Consulta. Procedimentos. Resolução - TSE nº 22.610/2007.

Logo, desfilado no dia 10 de dezembro, o partido teria até o dia 9 de janeiro para propor a ação e, por sua vez, o *Parquet* teria até o dia 8 de fevereiro, uma vez que o prazo decadencial não se interrompe nem se suspende.

Entretanto, o Ministério Público Eleitoral apenas propôs a ação no dia 9 de fevereiro, quando já escoado o direito de ação.

Não obstante a extemporaneidade da propositura da ação pelo *Parquet* eleitoral, o TRE-DF, ao estabelecer o marco inicial para a contagem do prazo decadencial, fez incidir equivocadamente a hipótese no parágrafo único do artigo 21 da Lei nº 9.096, que assim dispõe:

“Art. 21. Para desligar-se do partido, o filiado faz comunicação escrita ao órgão de direção municipal e ao Juiz Eleitoral da Zona em que for inscrito.

Parágrafo único. Decorridos dois dias da data da entrega da comunicação, o vínculo torna-se extinto, para todos os efeitos.”

Ora, o *caput* do artigo é claro e não exige digressão para a sua compreensão. Ou seja, para se desligar do partido basta a comunicação escrita ao órgão de direção do partido, que se deu no dia 10 de dezembro, e ao juiz eleitoral, comunicação feita pelo Partido no dia 15 de dezembro. Já os efeitos desta filiação estão noutra esfera, que aqui não surte efeito algum, haja vista a Resolução TSE nº 22.610 não ter estabelecido como marco inicial para a contagem do prazo a extinção do vínculo partidário.

A Resolução estabeleceu que se o partido político não formular o pedido dentro de 30 (trinta) dias **da desfiliação**, pode fazê-lo, nos 30 (trinta) dias subseqüentes, o Ministério Público eleitoral. Ocorre que a sua desfiliação foi formalmente comunicada ao seu partido, no dia 10.12.2009, como prescreve a lei federal. É este o marco inicial para a contagem do prazo decadencial, e não da extinção do vínculo como compreendido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal.

Pouco importa que a comunicação feita ao juízo eleitoral, pelo Partido – importante frisar – só tenha ocorrido no dia 15 de dezembro. O termo *a quo* deve ser necessariamente a data da comunicação ao partido, pois é a partir daquela data que se tem realizada a vontade do filiado. E mais, se partirmos para uma interpretação literal da norma legal, deve-se entender que o então Governador não estava sequer desfilado, pois a lei fala que o ‘filiado’ fará a

Pedido. Decretação. Perda. Cargo eletivo. Desfiliação partidária. Prazo. Inobservância. Decadência. Declaração. Justa causa. Âmbito. Partidário. Impossibilidade. Competência. Justiça Eleitoral. Prazos. Regulamentação. Ausência.

- São decadenciais os prazos previstos no § 2º do art. 1º da Resolução nº 22.610/2007.” (Cta nº 1503, Relator Ministro Marcelo Ribeiro, DJE de 10.12.2009, p. 12)

comunicação. Como se vê, não foi ele que fez a referida comunicação, mas sim o Democratas, tamanha era a vontade do partido em ver seu filiado extirpado de suas fileiras.

Assim sendo, ou se entende que a desfiliação ocorreu dia 10 de dezembro, com base na comunicação que o filiado fez ao seu Partido, ou se entende que ele jamais se desfiliou, pois a comunicação feita à justiça eleitoral foi realizada pelo Democratas, quando deveria ter sido pelo filiado, nos exatos termos da lei.

Nesse sentido já se manifestou o Tribunal Superior Eleitoral ao decidir a Ação Cautelar nº 2.374/RO², Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 1º.08.2008, ao afirmar, por unanimidade, que a hipótese é de prazo decadencial a ser contado da saída do partido.

Logo, como se vê, a ação não deveria nem sequer ter sido conhecida.

3 Senadores e Deputados são testemunhas com prerrogativas legais sob pena de ofensa ao princípio da ampla defesa.

O artigo 7º da Resolução³ assevera que, havendo necessidade de prova testemunha, o juiz, em única assentada, tomará depoimentos pessoais e inquirirá testemunhas “*as quais serão trazidas pela parte que as arrolou*”.

Todavia, quando as testemunhas arroladas são ocupantes dos cargos de Senador e Deputado Federal, estas gozam de prerrogativas legais que lhes asseguraram o direito de ajustar previamente com a autoridade judiciária o dia, o local e a hora em que prestarão depoimento.

É regra legal e imperativa.

O Código de Processo Civil⁴ e o Código de Processo Penal⁵ são explícitos nesse sentido. Tal prerrogativa é conferida às autoridades devido às altas funções que ocupam e

² AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE LIMINAR. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. EFEITO SUSPENSIVO. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. CONTAGEM DO PRAZO. DATA DA CIÊNCIA DA DESFILIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RES. TSE Nº 22.610/2007. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 13. REGRA TRANSITÓRIA. ART. 1º, §§ 1º E 2º. PRAZOS DECADENCIAIS. PRECEDENTE. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. NÃO DEMONSTRADA. AÇÃO CAUTELAR QUE SE JULGA IMPROCEDENTE, PREJUDICADO O PEDIDO DE LIMINAR. Os prazos previstos no art. 1º, §§ 1º e 2º, da Resolução-TSE nº 22.610/2007, contados da desfiliação partidária, são decadenciais.

³ Art. 7º Havendo necessidade de provas, deferi-las-á o Relator, designando o 5º (quinto) dia útil subsequente para, em única assentada, tomar depoimentos pessoais e inquirir testemunhas, as quais serão trazidas pela parte que as arrolou.

⁴ **Art. 411.** São inquiridos em sua residência ou onde exercem sua função:

(...)

VI - os Senadores e Deputados Federais:[...].

⁵ **Art. 221.** (...) o Presidente e o Vice-Presidente da República, **os senadores e deputados federais**, os ministros de Estado, os governadores de Estados e Territórios, os secretários de Estado, os prefeitos do Distrito Federal e dos Municípios, os deputados às Assembléias Legislativas Estaduais, os membros do Poder Judiciário, os

exercem na estrutura governamental, que em razão do seu *munus* público não possuem uma agenda tão elástica como a de um cidadão comum.

In casu o Deputado Federal Rodrigo Maia, Presidente do Partido, e o Vice-Presidente Senador Heráclito Fortes foram arrolados como testemunhas de defesa, pois eram de fundamental importância para comprovar a grave discriminação sofrida, e o fato de que a expulsão do Democratas ocorreria de qualquer maneira.

Entretanto, o Desembargador Mário Machado, relator do feito perante o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, entendeu que não caberia invocar as disposições do CPC e CPP, pois conflitariam com a norma especial.

Acontece que a Resolução n° 22.610 não traz norma especial sobre a prova testemunhal, mas sim uma generalização, a qual é resolvida, esta sim, de forma especial, pelos respectivos Códigos de Processo Civil e Penal.

Além do mais, é princípio elementar do direito que as regras de hermenêutica que disciplinam a interpretação das leis não podem ocorrer de modo a minorar o exercício da ampla defesa. E aqui, o que ocorreu, foi justamente uma interpretação restritiva, suprimindo a possibilidade de se produzir provas a que tinha direito, e entendia absolutamente necessárias.

Caso o magistrado se preocupe com a demora do processo, ao invés de cercear o direito da parte em se defender, deve buscar mecanismos outros capazes de evitar qualquer tentativa de procrastinação, como ensinou o Ministro Joaquim Barbosa, em Questão de Ordem na Ação Penal 421, hipótese em que o Plenário da Suprema Corte perpetuou a garantia imposta pelos códigos processuais civil e penal, ressalvando que o detentor da prerrogativa tem até 30 (trinta dias), após o recebimento do ofício, para comparecer em juízo.

Assim, diante do tratamento legal próprio e específico do artigo 411 do Código de Processo Civil e artigo 221 do Código de Processo Penal, forçoso reconhecer que a parte final do artigo 7° da Resolução TSE n° 22.610/2007 deve ter sua aplicação mitigada em atenção à prerrogativa legal conferida a todas as autoridades ali presentes, não porque querem, mas porque a lei impõe!

Tal regra é legal, é imperativa e deve ser obedecida em atenção aos princípios fundamentais da ampla defesa, da legalidade, do devido processo legal substancial, da razoabilidade e proporcionalidade.

ministros e juízes dos Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal, bem como os do Tribunal Marítimo serão inquiridos em local, dia e hora previamente ajustados entre eles e o juiz.

4 Ilegitimidade ativa do Ministério Público e falta de utilidade da demanda

O Código de Processo Civil, ao adotar a concepção eclética sobre o direito de ação, assentou que este é o direito ao julgamento de mérito da causa, o qual fica condicionado ao preenchimento de determinadas condições, aferíveis à luz da relação jurídica material deduzida em juízo.

De início, vale lembrar que o objetivo da ação de perda de cargo por infidelidade partidária é justamente assegurar ao partido a sua representatividade, na medida em que o mandato pertence ao partido, e não ao eleito. Nessa linha de raciocínio, apenas o partido político poderia demandar, ou seja, buscar o mandato.

Entretanto, muito já se discutiu sobre a legitimidade do Ministério Público Eleitoral para ingressar com ações como a que estamos analisando.

Ora, se o mandato pertence ao partido, e este não quis reavê-lo, não se pode transmutar essa legitimidade ativa *ad causam* para o Ministério Público Eleitoral.

Primeiramente, importante salientar que se conhecem as decisões do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade n^{os} 3.999/DF e 4.086/DF. Da mesma forma, entende-se que o reconhecimento da constitucionalidade da Resolução TSE n^o 22.610 não esgotou as discussões acerca da legitimidade do Ministério Público, a qual foi criada por uma Resolução, em detrimento da norma legal, e, no nosso entender, em clara ofensa ao artigo 129 da Constituição Federal.

Registre-se que o próprio Procurador-Geral da República, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n^o 4086⁶, suscitou, dentre outras inconstitucionalidades, a criação, por meio da Resolução TSE n^o 22.610, de nova atribuição conferida ao Ministério Público Eleitoral, para pedir a desfiliação partidária se o próprio partido não o fizer depois de trinta dias da desfiliação.

Sustentou o então Procurador-Geral, Dr. Antonio Fernando Barros e Silva de Souza, que as resoluções, ainda que editadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, não se confundem com

⁶ [...], criou-se uma atribuição nova ao MP, violando a reserva de lei prevista na Constituição (art. 128, § 5^o, c/c 129, IX, CRFB). As resoluções, ainda que editadas no âmbito do Judiciário Eleitoral, não se confundem com leis no sentido formal, pois “*não acarretam, não podem acarretar qualquer modificação à ordem jurídica vigente. Não de restringir-se a interpretá-la com finalidade executiva*”. O poder regulamentar do TSE restringe-se, nos termos do artigo 23, IX do Código Eleitoral a “expedir as instruções que julgar convenientes à execução deste Código”. “Expedir instruções” para cumprimento de leis não se confunde com a ideação, *ab ovo*, de todo o instrumental processual para a perda do mandato, em caso de infidelidade partidária, assumindo o Tribunal Superior Eleitoral papel de verdadeiro legislador. E de legislador **complementar** e **ordinário**, como vimos. É dizer, o ato impugnado promoveu invasão de competência legislativa, violando, por conseguinte, o princípio da separação dos poderes (art. 2^o; art. 60, § 4^o, III, CRFB). [...].

leis no sentido formal, pois não acarretam nem podem acarretar nenhuma modificação à ordem jurídica vigente. Elas têm que se restringir a interpretar a lei com finalidade executiva.

No seu entender, o poder regulamentar do Tribunal Superior Eleitoral restringe-se a expedir instruções que julgar convenientes à execução do Código Eleitoral. Nas suas palavras “*expedir instruções para cumprimento de leis não se confunde com a ideação de todo o instrumental processual para a perda do mandato em caso de fidelidade partidária, assumindo o Tribunal Superior Eleitoral papel de verdadeiro legislador. E de legislador complementar ordinário*”⁷.

O caso ora em análise ainda traz mais uma importante particularidade.

Afinal, ainda que se admitisse, pelo princípio da eventualidade, a legitimação extraordinária do Ministério Público, o interesse de agir, como condição da ação, não estaria regularmente preenchido. É que o interesse processual só existe quando a tutela jurisdicional possa trazer alguma utilidade ao jurisdicionado, ou seja, quando o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido.

Como nos ensina o mestre José Carlos Barbosa Moreira, a providência jurisdicional reputa-se útil na medida em que “*por sua natureza, verdadeiramente se revele – sempre em tese – apta a tutela, de maneira tão completa quanto possível, a situação jurídica do requerente*”⁸.

E, no caso, não havia nenhuma utilidade na demanda, sendo absolutamente inócua a devolução do mandato ao Democratas, pelo simples fato de que o mandato não seria devolvido ao partido.

É que o Vice-Governador, também filiado ao Democratas, já havia renunciado.

Logo, o Poder Judiciário não poderia fechar os olhos para esse detalhe fundamental. Afinal, reavendo o mandato, o Democratas iria repassá-lo a quem?

A ninguém!

Não poderia repassar pelo simples fato de não haver ninguém para assumir. Não havia suplente, não havia vice, ou seja, não havia quem pudesse assumir esse mandato.

E se o objetivo da ação de perda de cargo por infidelidade partidária é justamente assegurar ao partido a sua representatividade, na medida em que o mandato pertence a ele, partido, e não ao candidato eleito, frustrada estava a utilidade da demanda.

⁷ Cf. parecer nas ADIs 3999 e 4086.

⁸ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Ação declaratória e interesse. Direito processual civil (ensaios e pareceres)*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971, p. 17. LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manual de Direito Processual Civil*. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1986, v. I, p. 155.

Inclusive, alguns doutrinadores, como o professor Thales Tácito Pontes Luz de Pádua Cerqueira⁹, entendem que na petição inicial das ações de perda de mandato eletivo por infidelidade partidária, deve-se indicar quem será o suplente, sob pena de falta de interesse de agir, ou seja, de inutilidade do provimento jurisdicional.

Foi exatamente nesse sentido o elucidativo voto proferido pelo Juiz Evandro Pertence, ao abrir a divergência, oportunidade em que afirmou, *verbis*:

"Já com relação à questão de ser possível ou não se chegar aqui à perda do mandato sem que ele seja devolvido ao partido, confesso que tenho uma grande dificuldade em avançar nesse ponto, em ações que tratam de infidelidade partidária.

(...)

E aí, o que me surge, dentro dessa questão da preservação do partido político, da preservação da vontade do eleitor, é que eu não consigo avançar à conclusão de que a preservação do partido político e da vontade do eleitor se faça com a transferência do cargo a quem não foi legitimado nas urnas.

Em primeiro lugar, não se preservará o partido, pois uma decisão proferida nesses autos irá declarar vago o cargo de governador, e consequência é que ele será preenchido pelo Presidente da Câmara Legislativa, que não é do DEM, mas do PR.

(...)

A própria resolução deixa expressa que a cassação, em caso de infidelidade, se faz necessariamente em favor de um vice ou de um suplente, conforme seja o caso. É o que diz o artigo 10: "julgando procedente o pedido, o tribunal decretará perda do cargo, comunicando a decisão ao presidente do órgão legislativo competente, para que empossa, conforme o caso, suplente ou vice, no prazo de dez dias".

Não vejo como se declarar a perda de cargo por infidelidade sem que haja outro legitimado para assumi-lo no partido ou na coligação, meramente para declarar a vacância do cargo. Acho que essa não é a intenção da Resolução 22.610, nem de tudo o que foi debatido para a sua edição.

É por isso que, com todas as vênias ao notável e completo voto do eminente relator, ousou divergir nesse ponto, negando provimento, portanto, à representação."

De fato, a intenção da norma não é cassar o mandato eletivo, mas devolvê-lo ao partido nos casos de infidelidade partidária sem justa causa, o que não ocorreu no presente caso. Assim, face a absoluta inocuidade do resultado da demanda para o partido político, destinatário da proteção legal trazida pela Resolução TSE nº 22.610, o processo deveria ter sido extinto, sem julgamento de mérito, por ausência de uma das condições da ação, que é o interesse de agir.

⁹ CERQUEIRA, Thales Tácito Pontes Luz de Pádua; CERQUEIRA, Camila Medeiros de Albuquerque Pontes Luz de Pádua. *Fidelidade Partidária & Perda de Mandato no Brasil: temas complexos*. 1ª ed. São Paulo: Premier Máxima, 2008. p. 296.

5 Impossibilidade de aplicar a regra da fidelidade partidária para os cargos majoritários

O Tribunal Superior Eleitoral, ao editar a Resolução TSE nº 22.610 em referência, o fez no uso das atribuições conferidas pelo artigo 23, XVIII, do Código Eleitoral, e na observância do que decidiu o Supremo Tribunal Federal nos Mandados de Segurança nº 26.602, 26.603 e 26.604.

Nos mencionados *mandamus*, seus impetrantes, respectivamente, o Partido Popular Socialista – PPS, o Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB e o Democratas, com base no que decidido pelo TSE na Consulta nº 1.398, requereram a declaração de vacância de mandatos dos parlamentares da Câmara dos Deputados, negados por ela administrativamente.

Não obstante a ordem ter sido denegada em todos os três *writs*, ficou consignado pela Corte Suprema que a permanência do parlamentar no partido político pelo qual se elegeu é imprescindível para a manutenção da representatividade partidária do próprio mandato. Daí a mudança de entendimento do Tribunal, a fim de que a fidelidade do parlamentar perdure após a posse no cargo eletivo.

Para correta compreensão dos fatos, válido ressaltar que a referida Consulta nº 1398, utilizada pelos impetrantes como fundamento para a obtenção da declaração de vacância dos cargos dos parlamentares, foi formulada pelo então denominado Partido da Frente Liberal - PFL, nos seguintes termos:

"Considerando o teor do art. 108 da Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral), que estabelece que a eleição dos **candidatos a cargos proporcionais** é resultado do quociente eleitoral apurado entre os diversos partidos e coligações envolvidos no certame democrático.

Considerando que a condição constitucional de elegibilidade e filiação partidária, posta para indicar ao eleitor o vínculo político e ideológico dos candidatos.

Considerando ainda que, também o cálculo das médias é decorrente do resultado dos votos válidos atribuídos aos partidos e coligações.

INDAGA-SE:

Os partidos e coligações têm o direito de **preservar a vaga obtida pelo sistema eleitoral proporcional**, quando houver pedido de cancelamento de filiação ou de transferência do candidato eleito por um partido para outra legenda?"

Observe-se que a indagação foi específica para o caso de vaga ocupada pelo sistema eleitoral proporcional, assim como específica fora a resposta positiva à Consulta, quando o Tribunal Superior Eleitoral consignou, na hipótese de mandato parlamentar, que o mesmo pertence ao partido e não ao eleito.

Ora, diante dos motivos e fundamentos que embasaram a edição da Resolução TSE nº 22.610, é de conclusão indubitável que referido ato normativo só tem aplicabilidade quando se tratar de cargos parlamentares, e cargos ocupados pelo sistema proporcional.

Não se desconhece o teor da Consulta 1407 - TSE, que fixou o entendimento de que a infidelidade partidária também se aplica para os cargos majoritários. Entretanto, os cargos majoritários, em especial os cargos de chefia do Poder Executivo, possuem particularidades e dificuldades concretas para aplicação da Resolução TSE nº 22.610, que talvez diante da análise de um caso concreto faça com que o Tribunal Superior Eleitoral reveja a posição adotada na referida consulta.

Até porque, os sistemas eleitorais proporcional e majoritário possuem diferenças básicas e elementares, a saber:

(a) no sistema proporcional, concebido para refletir os diversos pensamentos e tendências existentes no meio social, as vagas existentes nas Casas Legislativas são distribuídos entre as múltiplas entidades políticas, tornando equânime a disputa pelo poder e, principalmente, ensejando a representação de grupos minoritários. O voto tem caráter dúplice ou binário, de modo que votar no candidato significa igualmente votar no partido¹⁰;

(b) já o sistema majoritário, que se fundamenta no princípio da representação da maioria em cada circunscrição, embora as minorias não sejam excluídas, o candidato que receber a maioria – absoluta ou relativa – dos votos válidos é considerado vencedor do certame¹¹.

Assim, como se sabe, a mudança de um parlamentar dos quadros partidários nas eleições proporcionais pode alterar o quociente eleitoral e ensejar uma mudança substancial dos representantes populares no parlamento.

Por fim, como sabemos, o Tribunal Superior Eleitoral ainda não se deparou com nenhum caso concreto de aplicação da infidelidade partidária para cargos majoritários, não havendo que se falar ser essa a posição da Corte. Afinal, é tranqüilo o entendimento de que a resposta dada à consulta em matéria eleitoral não tem natureza jurisdicional, pois é ato normativo em tese, sem efeitos concretos, por se tratar de orientação sem força executiva¹².

¹⁰ GOMES, José Jairo Gomes. *Direito Eleitoral*. 5 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 105.

¹¹ GOMES, José Jairo Gomes. *Direito Eleitoral*. 5 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 104.

¹² Mandado de segurança. Ato. Tribunal Superior Eleitoral. Res.-TSE nº 22.585/2007. Resposta. Consulta nº 1.428. Não-cabimento. 1. Conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (Recurso em Mandado de Segurança nº 21.185/DF, rel. Min. Moreira Alves, de 14.12.1990), a resposta dada a consulta em matéria eleitoral não tem natureza jurisdicional, mas, no caso, é ato normativo em tese, sem efeitos concretos, por se tratar de orientação sem força executiva com referência a situação jurídica de qualquer pessoa em particular. 2. Esta Corte Superior, em casos similares, já assentou que não cabe mandado de segurança contra pronunciamento de Tribunal em sede de consulta. Agravo regimental a que se nega provimento. (MAS nº 3710 – DF, Relator Ministro Carlos Eduardo Caputo Bastos, DJ 16.06.2008, p. 27)

6 A configuração de justa causa desfiliação partidária

O Governador do Distrito Federal era filiado ao Democratas desde 26 de setembro de 2001, tendo sido eleito, em primeiro turno, com mais da metade dos votos válidos nas eleições de 2006.

Entretanto, diante de notícias divulgadas pela imprensa no final de 2009 sobre uma operação da polícia federal denominada “Caixa de Pandora”, assim como da grande repercussão na mídia de vídeos que supostamente envolveriam o Governador do DF, passou a sofrer gravíssima discriminação pelos integrantes do partido.

Sim, passou a sofrer grave discriminação pessoal surgindo daí a justa causa para o seu pedido de desligamento do Democratas, não havendo que se falar em infidelidade partidária.

Para chegarmos a tal conclusão, basta recorrermos ao dicionário Aurélio, que traz como sinônimos de discriminação: separação, apartação, segregação. Ora, segregado, apartado, separado da legenda. No mais, o dicionário Aurélio afirma que fidelidade significa qualidade de fiel, lealdade; sendo que fiel quer dizer quem cumpre aquilo a que se obriga.

Ora, ele foi fiel ao pedido do partido que queria o seu desligamento, pelo bem ou pelo mal, voluntária ou expulsoriamente!

Nesse sentido, foi esclarecedor o relato feito pelo ex-Deputado Federal Roberto Brant, que descreveu com exatidão toda a situação:

"O Governador Arruda, na tentativa de manter-se filiado, passou mesmo a contactar os vários membros da Comissão Executiva, tendo chegado ao final alimentando a crença de que poderia sair vencedor na reunião.

Nesse mesmo tempo, **as principais lideranças do DEM, tendo conferido as reais intenções de voto dos integrantes da Executiva, autorizaram-me a comunicar ao Governador que a expulsão seria inexorável** e que a contagem real se aproximaria da unanimidade.

Diante disso, pediram-me que tentasse convencer o Governador da conveniência do seu desligamento voluntário, como forma de poupar o partido e os seus amigos de um doloroso constrangimento. De qualquer forma, confirmaram que o prazo final para o desligamento seria o início da reunião já marcada para a manhã do dia seguinte (sexta-feira).

Diante disso, o Governador Arruda concordou em pedir o desligamento.

Esses foram os fatos de que fui testemunha.

Roberto Lucio Rocha Brant"

Logo, tem-se que houve pedido expresso e manifesto sobre a sua desfiliação.

Portanto, não há que se falar em infidelidade ao partido. Pelo contrário, resta patente a justa causa para a sua desfiliação.

O auge dessa segregação e discriminação ocorreu com a propositura de uma representação assinada pelos grandes líderes do partido - Senadores Demóstenes Torres e José Agripino Maia, bem como pelo Deputado Federal Ronaldo Ramos Caiado - em 1º de

dezembro de 2009, requerendo a sua expulsão sumária, pois passara o Governador a ser *persona non grata* pelos seus antigos aliados partidários.

Fica comprovada, com esta atitude, a grave discriminação, a segregação e a ojeriza que o partido e seus principais filiados criaram em relação ao então Governador.

Causa estranheza, inclusive, o fato de tal requerimento ter sido levado à apreciação da Comissão da Executiva Nacional do Democratas, representada pelo seu Presidente, Deputado Rodrigo Maia, ao invés de ser levada ao conhecimento do diretório regional, que é o verdadeiro responsável para tratar de casos envolvendo Governador, como disciplina o Código de Ética.

Impressiona, ainda, a rapidez com que esse requerimento, apresentado no dia 1º de dezembro, foi levado à apreciação da Comissão Executiva Nacional, que se reuniu no mesmo dia, como comprova a ata da reunião.

A repulsa do partido a sua pessoa era tamanha que, como dito, fora proposto de forma absolutamente inconstitucional sua expulsão sumária, estabelecendo-se, somente após e sem efeito suspensivo, o contraditório e a ampla defesa, nos moldes do art. 99 do Estatuto do Partido¹³.

Qualquer operador do direito sabe que a Constituição Federal assegura aos litigantes, em qualquer processo judicial ou administrativo, o direito à ampla defesa e ao contraditório,

¹³ “**Art. 99** - As medidas disciplinares serão aplicadas pelas Executivas Nacional, Estaduais ou Municipais, cabendo recursos, no prazo de três dias, sem efeito suspensivo, para os órgãos hierarquicamente superiores.

§ 1º - A citação será feita por escrito, pessoalmente, pela via postal ou por Edital, publicado no Diário Oficial do Estado ou da União, conforme o caso, para o acusado apresentar defesa escrita no prazo de oito dias.

§ 2º - No julgamento, os filiados poderão promover sua própria defesa ou fazer-se representar por procurador habilitado; os órgãos poderão ser representados por um dos seus membros ou por procurador credenciado. § 3º - No julgamento das reclamações ou das representações pela respectiva Comissão Executiva será obedecido o seguinte rito:

a) aberta a sessão, o Presidente informará ao plenário a sua finalidade e concederá a palavra ao Relator;

b) feito o relatório, falará o representante da acusação e logo em seguida o representante da defesa, ambos por dez minutos cada um, sem apartes e sem debate;

c) após os pronunciamentos da acusação e da defesa, o Relator proferirá seu voto que será submetido ao plenário por votação secreta ou por aclamação, a critério da presidência dos trabalhos.

§ 4º - Nos casos de extrema gravidade ou urgência, a Comissão Executiva Nacional poderá aplicar sumariamente qualquer das penalidades previstas no caput do artigo 97 deste Estatuto, bem como decretar intervenção ou dissolução de órgão partidário, em qualquer nível da administração partidária.

§ 5º. - Da medida disciplinar adotada de conformidade com o parágrafo anterior, será aberto o contraditório e oferecido ao acusado o mais amplo direito de defesa, sem efeito suspensivo, no prazo de sessenta dias.

§ 6º. - Em qualquer dos casos previstos neste artigo o resultado do julgamento será registrado em ata e publicado na imprensa oficial do Estado ou da União, conforme o caso.

§ 7º. - Os parágrafos 1º, 2º e 3º deste artigo estabelecem o rito ordinário para os processos disciplinares do Democratas.”

com os meios e recursos a ela inerentes, nos exatos termos do que dispõe o seu artigo 5º, inciso LV¹⁴.

Portanto, considerando que a ampla defesa encontra-se no Título II da Carta Magna, que trata especificamente dos direitos e garantias fundamentais, não há dúvida sobre a inconstitucionalidade daquela medida.

Entretanto, o Senador Demóstenes Torres, conhecido por ser justamente um exemplar operador do direito, e mais do que isso, pois fora fiscal da lei, quando promotor de justiça no Estado de Goiás por muitos anos, sabia, como ninguém, que tal procedimento era não só ilegal, mas também inconstitucional. Mas mesmo assim impulsionou-o e levou-o a debate de seus pares.

Logo, é fora de dúvida que o prazo de oito dias concedido ao Requerido para apresentar defesa foi apenas *pro forma*, para que o Democratas não ficasse com a imagem de deturpador da ordem constitucional, bem como para que não corresse o risco de ter o processo anulado diante da absoluta inconstitucionalidade do procedimento de expulsão sumária previsto no art. 99 do Estatuto do Partido.

Assim, era público e notório que a decisão do partido já estava tomada: expulsão.

De nada adiantaria a defesa...

A imprensa, como era de se esperar, já divulgava essa notícia da expulsão com base nas declarações de inúmeros partidários do DEM, as quais foram juntadas aos autos (notícias do portal G1, da Globo; da Folha de São Paulo, Estado de São Paulo etc).

Todo esse cenário foi muito bem percebido e entendido pelo desembargador Federal Cândido Ribeiro, ao salientar em seu voto que:

"A discriminação é a seguinte: é o partido que, na realidade, garante todo o direito de defesa no processo formal, mas publicamente comunica que vai expulsar, não vai julgar! E impõe ao representado 'ou desfilia, ou eu te expulso'.¹⁵

Por sua vez, o juiz Antoninho Lopes, também sensível e atento ao desenrolar dos fatos, asseverou que:

"Não vejo configurada a infidelidade partidária, que levaria à perda do mandato do Governador Arruda. Observe-se que, precedendo ao seu pedido de desligamento, a imprensa divulgou a acusação que a ele foi feita e que considero uma grave discriminação pessoal. Aliás, a própria petição inicial informa que o governador procurou se antecipar ao desfecho do

¹⁴ "LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;"

¹⁵ Acórdão do TRE/DF na Pet nº 335-69, p. 39.

processo em discussão. Vejo presente a justa causa, então voto pela improcedência do pedido formulado pelo Ministério Público."

O próprio Deputado Rodrigo Maia declarou que: "*A decisão política estava tomada: ele seria expulso. Ele se desfilou porque recebeu essa informação. Nós fomos a ele e avisamos que isso iria ocorrer*". Afirmou também que "*O partido tomou uma decisão política. A defesa do governador não mudaria nada*", em entrevista dada ao jornal Estado de São Paulo, publicada no dia do julgamento, 16 de março de 2010¹⁶.

Na realidade, o partido se orgulhava da expulsão e por isso alardeava que iria fazê-lo, pois era diferente dos demais partidos, porque cortava da própria carne, ou seja, punha na rua os seus faltosos!

Foram exatamente essas as expressões usadas pelo Senador José Agripino Maia, em artigo publicado no dia 5 de março de 2010 na Folha de São Paulo, com o título "O que faz o DEM ser diferente":

" (...) o Democratas não deu espaço para conveniências imediatistas ou de ordem pessoal. Optou pelo respeito à ética, encarada pelo partido como um valor permanente da vida política.
(...)

Levado a cortar na carne e punir filiados de longo tempo, o DEM mostrou ao Brasil que não convive com a improbidade e não aceita a impunidade.

(...)

Enquanto isso, impõe-se uma reflexão: onde andam os implicados no escândalo dos alopados? Onde andam os mensaleiros? Onde andam os camufladores de dólares em roupas íntimas? Seguramente, não são do Democratas. E o povo sabe quem continua a acobertá-los.

(...)

Ao partido, como instituição, impunha-se a tarefa de dar exemplo, cumprindo sua obrigação, fazendo o que outros, em circunstâncias semelhantes, não tiveram a coragem de fazer. As atitudes foram guiadas pela convicção de que as instituições devem estar acima dos sentimentos que, por serem humanos, são falíveis."

A ânsia pela retirada do Governador dos quadros do Democratas - a comprovar de forma cabal a **grave segregação e discriminação** - era tamanha, que o próprio partido, no dia 15 de dezembro, comunicou ao Cartório Eleitoral a sua desfiliação. O partido estava atropelando a lei para tê-lo, o quanto antes, desligado dos seus quadros, pois, como se sabe, a lei impõe a responsabilidade por tais comunicações ao próprio filiado, e não ao partido político (art. 21 da Lei 9096).

Constava nos autos, ainda, declaração do Dr. Flávio Couri, Secretário-Geral do Democratas à época dos fatos, corroborando tudo o que já fora dito, *in verbis*:

¹⁶ <http://www.estadao.com.br/noticias/nacional.arruda-deixou-o-dem-porque-seria-expulso-diz-rodri-go-maia,525028,0.htm>

“que, nos termos da legislação eleitoral, competia ao próprio Governador dirigir-se ao Cartório Eleitoral comunicando a desfiliação; que a própria executiva nacional, no caso, tomou a iniciativa de encaminhar a carta de desfiliação ao Cartório Eleitoral, pois tinha pressa nisso”

Portanto, diante de todo acima relatado, nada mais restava ao então Governador do DF senão ceder à determinação e ao pedido do Partido, desfilando-se. Atendeu, pois, a um ‘pedido-determinação’ do Partido, sendo absolutamente fiel à vontade do Democratas, configurando-se, repita-se, a justa causa para sua desfiliação.

Como bem ressaltado pelo relator Desembargador Mário Machado, no Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, depreende-se do voto do Ministro Carlos Ayres Britto, na Consulta 1407, que uma “*arbitrária desfiliação partidária implica desqualificação para se permanecer à testa do cargo político-eletivo. Desqualificação que é determinante da vaga na respectiva cadeira, a ser, então, reivindicada pelo partido político abandonado.*”¹⁷.

Ora, a saída não foi arbitrária, pelo contrário, foi pretendida, buscada e imposta pelo Partido, sob pena de expulsão sumária. Tanto foi assim que o DEM não pleiteou o mandato. Reconheceu, assim, a patente justa causa do desfilado.

No mais, é esse o entendimento já firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral, que ao julgar o AgR – Respe 28.854, de relatoria do Ministro Felix Fischer, DJE em 20.02.2009, assentou que se o próprio partido determina a expulsão ou desfiliação, há justa causa apta para tornar legítima a desfiliação partidária, vejamos:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. JUSTA CAUSA. REEXAME DE PROVAS. INEXISTÊNCIA. PARTIDO. AMEAÇA. EXPULSÃO.

1. A análise dos recursos especiais não demandou o reexame de provas, uma vez que os fatos considerados foram apenas os descritos pelo v. acórdão recorrido.
2. Se o próprio partido determina o desligamento do filiado sob pena de submetê-lo a procedimento de expulsão, como ocorreu no presente caso, é evidente a justa causa para a desfiliação partidária.
3. O precedente invocado pelo agravante para afastar a existência de justa causa não guarda similitude fática com o caso em exame, uma vez que trata de desfiliação partidária motivada por incorporação do partido político.
4. Agravo regimental não provido."

Ainda nessa linha de raciocínio, vale destacar os seguintes precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, *in verbis*:

¹⁷ Fls. 21 do acórdão 2885 (Petição nº 335-69 TRE/DF)

"Petição. Justificação de desfiliação partidária. Resolução-TSE nº 22.610. Declaração de existência de justa causa. Concordância da agremiação. Provimento do pedido. Havendo consonância do Partido quanto à existência de fatos que justifiquem a desfiliação partidária, não há razão para não declarar a existência de justa causa. Pedido julgado procedente, para declarara existência de justa causa para a desfiliação do Partido"
(Pet. nº 2.797/DF, Rei. Min. Gerardo Grossi, DJ de 18.3.2008).

“Agravamento regimental. Ação cautelar. Processo. Perda. Cargo eletivo. Vereador. Decisão regional. Procedência. Recurso especial. Pendência. Juízo de admissibilidade. Liminar. Concessão. Possibilidade. Precedentes. Matéria de fundo. Questão. Relevância.

(...)

2. No julgamento da Petição nº 2.797, relator Ministro Gerardo

Grossi, de 21.2.2008, o Tribunal entendeu que, ‘havendo consonância do Partido quanto à existência de fatos que justifiquem a desfiliação partidária, não há razão para não declarar a existência de justa causa’.

3. Assim, demonstra-se relevante a questão averiguada no caso em exame, pois, autorizada a desfiliação pelo próprio partido político, não há falar em ato de infidelidade partidária a ensejar a pretendida perda de cargo eletivo.

4. Em juízo preliminar, reconhecida a plausibilidade do direito postulado, deve ser dada prevalência ao exercício do mandato pelo eleito até que este Tribunal julgue o recurso. Agravo regimental a que se nega provimento”

(AgRg na AC nº 2.556/RJ, Rei. Min. Caputo Bastos, DJ de 8.9.2008).

In casu, da mesma forma que nos precedentes acima mencionados, já havia procedimento de expulsão sumária aberto, havendo, portanto, concordância do Democratas, para dizer o mínimo, com a saída do seu correlegionário.

Por fim, forçoso reconhecer que com seu pedido de desfiliação, também buscou o então Governador preservar sua honra! Afinal, a Constituição da República traz como um dos seus princípios fundamentais a dignidade da pessoa humana, elencado no inciso III do seu artigo 1º¹⁸. Nesse sentido, intrinsecamente ligado ao reconhecimento jurídico da dignidade da pessoa humana decorre a salvaguarda dos direitos da personalidade. Estes, consoantes a precisa lição de Carlos Alberto da Mota Pinto¹⁹, configuram um “*conteúdo mínimo e imprescindível da esfera jurídica de cada pessoa*”, incidentes sobre a vida pública e privada, integridade física e psicológica, nome, imagem, dentre outros.

¹⁸ “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.”

¹⁹ PINTO, Carlos Alberto da Mota. *Teoria geral do direito civil*. Coimbra: Coimbra Editora, 1996, p. 207.

Nesse sentido, a honra, a imagem, a integridade psicológica e demais valores intrínsecos à sua vida pública e privada foram desconsideradas pelo Democratas, em razão das ilegalidades ali perpetradas, em flagrante afronta à ampla defesa, à dignidade da pessoa humana, ao devido processo legal substantivo, dentre tantos outros.

Afinal, como é da sabença de qualquer operador do direito, a garantia à ampla defesa não abrange apenas a possibilidade de se oferecer defesa, mas, principalmente, da sua defesa ser considerada e analisada pelo julgador. Nos dizeres do Professor Cândido Dinamarco²⁰, “*é do passado a afirmação do contraditório exclusivamente com abertura para as partes, desconsiderada a participação do juiz*”. Em consonância assevera o art. 16 do novo Código de Processo Civil Francês, que “*o juiz deve, em todas as circunstâncias, fazer observar e observar ele próprio o princípio do contraditório*”.

Ante todo o exposto, é fora de dúvida que a grave discriminação, segregação e menosprezo acima detalhados e relatados foram mais do que suficientes para dar ensejo à justa causa apta a amparar o imperioso pedido de desfiliação.

7 Conclusão: da verdadeira miscelânea entre as esferas eleitoral, penal e institucional

Como afirmado na introdução deste artigo, o Distrito Federal passava por uma crise institucional sem precedentes que, infeliz e inevitavelmente, acabou tendo grande reflexo no julgamento da ação de infidelidade partidária ora analisada.

Afinal, o voto do Desembargador Relator transcreveu até mesmo trechos de depoimentos prestados nos autos do inquérito nº 650, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, que corria em segredo de justiça.

Da análise do acórdão vê-se que a fundamentação apresentada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal apenas corrobora que o julgamento da ação teve conotação eminentemente política, uma vez que até mesmo fatos sigilosos investigados no âmbito de inquérito instaurado perante o Superior Tribunal de Justiça serviram como amparo para a cassação do mandato do Governador, por suposta e questionável infidelidade partidária, sacramentada numa decisão desgarrada do necessário tecnicismo que a causa exigia.

Não bastasse o contexto equivocadamente analisado o pedido de cassação do mandato do Governador, o voto de minerva proferido pelo Desembargador Presidente em exercício, exarado em pouco mais de 20 (vinte) linhas, teve como único e exclusivo fundamento o trecho do voto do Ministro Marco Aurélio Mello, no HC nº 102.732,

²⁰ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Fundamentos do Processo Civil Moderno*. 2 ed. São Paulo: Malheiros, p. 124.

oportunidade em que o Supremo Tribunal Federal indeferiu a ordem para manter a prisão, como se depreende pela leitura do voto abaixo transcrito, *verbis*:

“Eminentes pares, comunico a Vossas Excelências que ocorreu o empate. Essa Presidência deve proferir o voto de desempate. O meu voto é o seguinte: tendo em vista a ocorrência de empate na votação, nos precisos termos da lei e do Regimento Interno desta egrégia Corte Eleitoral, cumpre-me proferir o voto de minerva. Atento aos fatos, circunstâncias e aos fundamentos trazidos pelos eminentes juízes, decido por acompanhar os doutos votos que deram pela procedência da ação e que culminou com a cassação do mandato do ora Representado. Ao fazê-lo, reitero o que registrou o eminente Ministro Marco Aurélio, quando do julgamento do Habeas Corpus 102.732 do Distrito Federal e que o ora representado figura como paciente. ‘É tempo de perceber-se da eficácia da ordem jurídica e atuação das instituições pátrias. Paga-se um preço por viver-se em um Estado de Direito, sendo módico e estando, por isso mesmo, ao alcance de todos, o respeito irrestrito às regras estabelecidas. É tempo de proclamar-se aos quatro ventos o que lançado na introdução deste voto. ‘A lei, documento abstrato, é universal. Assim o requer a República, assim o requer a Democracia, assim o exige o Povo Brasileiro, assim há de pronunciar-se o Judiciário, especialmente na voz do guardião maior da Carta Federal, o Supremo. Descabe distinguir onde a lei não distingue, eis princípio básico de hermenêutica e aplicação do direito implícito na Constituição Federal. Fora isso, prevalece o despotismo, consagrando-se casta privilegiada’. E ali sua Excelência indeferiu a ordem, e o meu voto é acompanhando o eminente relator. É o meu voto.”

Como se percebe, a justiça eleitoral, utilizou a ação de perda de mandato eletivo como sucedâneo da representação não julgada pelo partido político, dizendo, com outras palavras, que o Democratas tinha direito em expulsá-lo, pois procedimento de expulsão “*calcado em motivos graves, intensamente repudiados pela coletividade, não autoriza o reconhecimento de justa causa para a desfiliação partidária*”, como consignado na ementa do acórdão. E mais, se adianta ao Superior Tribunal de Justiça, onde tramita o inquérito 650, e entende procedentes todas as acusações e fatos apontados contra a pessoa do Recorrente!

O Desembargador Cândido Ribeiro, na assentada do dia 16.3.2010, tentou trazer à razão o Plenário quanto à contrariedade apontada, quando disse que “na preliminar, a premissa é de que houve um grande conluio e no mérito, não, o partido agiu corretamente”.

O julgamento trouxe fatos e argumentações sequer tratados na instrução do feito.

A ação de perda de cargo tem seu trâmite e limites estabelecidos pela Resolução 22.610/2007 e, no caso ora em análise, apenas competia ao Tribunal *a quo* analisar a existência de justa causa no pedido de desfiliação partidária do recorrente. E só. Julgar a representação formulada perante o partido e antecipar um juízo de valor acerca dos fatos tratados no inquérito policial é o que se critica, como uma contribuição para o aprimoramento da Justiça Eleitoral.

Referências

CERQUEIRA, Thales Tácito Pontes Luz de Pádua; CERQUEIRA, Camila Medeiros de Albuquerque Pontes Luz de Pádua. *Fidelidade Partidária & Perda de Mandato no Brasil: temas complexos*. 1 ed. São Paulo: Premier Máxima, 2008.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Fundamentos do Processo Civil Moderno*. 2 ed. São Paulo: Malheiros.

GOMES, José Jairo Gomes. *Direito Eleitoral*. 5 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010

LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manual de Direito Processual Civil*. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1986, v. I, p, 155.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Ação declaratória e interesse. Direito processual civil (ensaios e pareceres)*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971.

PINTO, Carlos Alberto da Mota. *Teoria geral do direito civil*. Coimbra: Coimbra Editora, 1996.